



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2028424-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é peticionário MARCELO AUGUSTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), RODRIGUES TORRES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2028424-47.2025.8.26.0000

Peticionário: Marcelo Augusto Pereira

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal

N. do processo na origem: 1500890-46.2023.8.26.0457

Voto n. 16035

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA E VIAS DE FATO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Marcelo Augusto Pereira foi condenado a 09 meses e 10 dias de detenção por invasão de domicílio e 22 dias de prisão simples por vias de fato, em regime semiaberto. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado.

II. Questão em Discussão. 2. A defesa busca revisão criminal, com fundamento no art. 621, I do CPP, alegando falta de provas e atipicidade da conduta, além de questionar a incidência da qualificadora do crime praticado durante a noite.

III. Razões de Decidir. 3. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas já apreciadas, salvo prova nova, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela defesa já foram apreciados na origem e não alteram o desfecho condenatório. 4. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo depoimentos testemunhais que confirmaram a invasão e a agressão à vítima. 5. A qualificadora de crime praticado durante a noite foi mantida, considerando o horário dos fatos e a jurisprudência, não se constatando ilegalidade. 6. A dosimetria respeitou os limites legais e não se mostrou contrária à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Revisão indeferida.

Legislação Citada: Código Penal, art. 150, §1º; art. 44, inc. I, II e III; art. 61, II, 'f'; art. 33, §2º, 'c' e § 3º; art. 59. Código de Processo Penal, art. 621, I. Lei das Contravenções Penais, art. 21. Lei 11.340/2006.

Jurisprudência Citada: STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023. STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015. TJSP, Apelação Criminal 1500344-68.2023.8.26.0593, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 14.08.2024. TJSP, Apelação Criminal 1500702-80.2022.8.26.0621, Rel. Renato Genzani Filho, j. 26.11.2024. TJSP, Apelação Criminal 1502338-39.2023.8.26.0559, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 18.11.2024.

Trata-se de ação revisional criminal intentada por **Marcelo Augusto Pereira**, representado por sua defesa técnica, que foi condenado em primeiro grau à pena de 09 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial

semiaberto, por ter incorrido no art. 150, §1º do Código Penal, e à pena de e 22 dias de prisão simples, em regime semiaberto, por incurso no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, em concurso material (cf. sentença de fls. 352/357 dos originários).

O v. acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal (fls. 429/436 dos autos de origem) negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença conforme proferida.

Confira-se, a propósito, a ementa do respectivo julgamento:

EMENTA: Invasão de domicílio e vias de fato. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas. Incontroverso o fato de que o réu pulou o muro para acessar a residência da vítima. Autorização que não se presume. Prova oral firme, coesa e que demonstrou a efetiva ocorrência das vias de fato. Condenação mantida. Substituição da pena corporal. Impossibilidade. Réu reincidente e portador de maus antecedentes. Vedação contida no art. 44, inc. I, II e III do CP e do verbete n. 588 do eg. STJ. Recurso desprovido.

Transitada em julgado a condenação para a defesa em 25/10/2024 (cf. certidão de fl. 441 dos autos originários) o sentenciado agora intenta a revisão do julgado.

Requer a d. defesa, ancorada no artigo 621, inciso I do Código penal, a absolvição do peticionário por falta de provas ou atipicidade da conduta por ausência de dolo, sustentando que a vítima não desautorizou o réu expressamente a pular o muro de sua casa, ou, ainda, que o réu assim agiu porque acreditou que a ofendida passava por surto psicótico. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do crime praticado durante a noite, pois os fatos ocorreram às 19h55, período que não é considerado noite pela CLT e nem pela Lei n. 13.869/2019, aplicadas por analogia (fls. 01/32).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 115/116.

Encaminhados os autos à d. PGJ, o prestimoso parecer foi pelo não conhecimento da revisão, e, caso conhecida, pela improcedência (fls. 120/128).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 05/07/2023, por volta das 19h55min, **Marcelo** entrou clandestinamente na casa de B.M., sua ex-namorada, pulando o muro para acessar o imóvel, tendo também, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, praticado vias de fato contra a vítima, segurando-a e puxando-lhe os cabelos.

Como já dito, o processo culminou com sentença condenatória que teve seus fundamentos ratificados em v. acórdão que julgou a apelação e transitou em julgado.

Agora, por meio desta ação, o peticionário procura questionar novamente a condenação sob o argumento de ausência de provas e atipicidade da conduta, como se pudesse inaugurar uma nova apelação, o que não se admite.

Como se sabe, no processo penal vigoram os princípios da dialeticidade e eventualidade, atrelados à ideia de unirrecorribilidade, já que, esgotados os recursos e operado o trânsito em julgado, a regra é a IMUTABILIDADE da decisão.

Ademais, em sede de revisão criminal, incumbe ao peticionário o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença ou acórdão penal condenatório transitado em julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, confira-se: STF, RvC 5.487, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.342.392, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 17.09.2015.

Enfim, não há como acolher a pretensão revisional para absolvição, mesmo porque dissociada completamente das hipóteses do art. 621 do CPP.

De mais a mais, as alegações de falta de provas e atipicidade das condutas foram devidamente afastadas na origem, bem como a ocorrência de suposto erro de fato pelo réu, não tendo sido demonstrado que ele invadiu a residência e perseguiu a vítima por acreditar que ela estivesse sofrendo um 'surto psicótico'.

Com efeito, a leitura do acórdão proferido nos autos principais indica que todas as teses aqui requestradas pela defesa já foram abordadas à época.

Conforme constou no v. aresto (fl. 435 dos autos de origem):

“(…) Verifica-se, portanto, que a prova oral colhida é suficiente para a procedência desta ação penal em relação aos delitos de violação de domicílio e da contravenção penal de vias de fato, haja vista que as testemunhas Policiais Militares e amiga da ofendida reportaram que o acusado perseguiu a vítima pela via pública e a agarrou, imobilizando-a, quando ela pedia para soltá-la. A vítima e sua amiga, ademais, destacaram que o acusado a puxou pelos cabelos para segurá-la, demonstrando que se valeu de violência para conseguir detê-la.

Restou incontroverso, ademais, torno a repetir, que o réu pulou o muro da casa para acessá-la, o tendo feito sem autorização dos que residiam no imóvel, autorização esta que não se presume pelo simples fato de as partes terem mantido relacionamento anterior, ou de o acusado ter acompanhado a vítima em seu tratamento psicológico.

Não há, nos autos, nenhum indício que corrobore a versão do increpado de que a ofendida se encontrava em suposto 'surto psicótico' na data apontada na denúncia. Ao contrário, a amiga da vítima, que presenciou os acontecimentos, disse que o réu foi até o imóvel e gritou incessantemente pela ofendida do lado de fora, momento em que as duas se assustaram e foram até a porta da casa para abri-la, quando então avistaram o acusado pulando o muro, circunstância que gerou temor na ofendida, e que a fez correr pela via pública a fim de que o sentenciado não lhe alcançasse. Nem há, nos relatos prestados por Larissa, que residia com a vítima e estava com ela no dia dos fatos, qualquer apontamento no sentido de que B. estava, naquele momento, em situação de instabilidade comportamental ou com sua capacidade reduzida ou prejudicada.

Destaque-se ser irrelevante a circunstância de a ofendida supostamente necessitar de tratamento psiquiátrico ou psicológico, eis que os fatos imputados ao réu foram efetivamente demonstrados pelo conjunto probatório amealhado aos autos, não convencendo a assertiva de que teria agido em

estado de necessidade ou por erro de fato, aptosa excluir a ilicitude de sua conduta. Note-se que, em seu interrogatório, o acusado afirmou que a vítima lhe enviou diversas mensagens e áudios no dia dos fatos, o que supostamente demonstraria que ela estava 'em surto', contudo, não trouxe aos autos as sobreditas mensagens.

Some-se a isso o fato de que as testemunhas de Defesa apenas relataram a versão que ouviram do acusado sobre os fatos, e que os Policiais Militares que atenderam a ocorrência pontuaram, na Delegacia, que o réu estava muito alterado, e foi necessário o uso de algemas para preservar a integridade dos envolvidos, o que destoa da versão defensiva no sentido que a vítima estaria em 'surto' e o acusado, de seu turno, apenas 'tentava protegê-la'. Nem há, nos relatos dos servidores públicos, qualquer indicativo de que a vítima estivesse com a sua integridade mental prejudicada no momento da ocorrência.

Então, trata-se de fato típico, ilícito e culpável, restando corroborada a versão apresentada pela vítima, pelas demais provas produzidas nos autos.

E, considerando que as partes mantinham relacionamento amoroso, dada a relação íntima de afeto, bem como que a violação de domicílio ocorreu no período noturno, correto o reconhecimento da incidência das disposições da Lei 11.340/2006, bem como da qualificadora prevista no §1º do art. 150 do CP, circunstâncias que nem mesmo foram objeto de insurgência recursal.”

Portanto, a mera reiteração das alegações já ventiladas, sem apoio em prova mínima ou fato novo, não se mostra suficiente para justificar o reexame das provas ou modificar a conclusão das decisões lançadas nos autos.

No mesmo sentido se manifestou a Douta PGJ em seu prestimoso parecer (fls. 120/121):

“(...) Não assiste razão ao peticionário.

Não existe decisão contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Conforme consta dos autos, da R. Sentença recorrida e do V. Acórdão que negou provimento ao recurso do réu, restou demonstrado nos autos que o peticionário, no período noturno, sem o consentimento da vítima, pulou

o muro de sua casa, fazendo com a vítima saísse correndo para o meio da rua. O peticionário, então, correu atrás da vítima e a agarrou, puxando seus cabelos, e assim permaneceu com ela dominada até chegada da polícia, acionada pela amiga da vítima, a testemunha Laryssa, que a tudo presenciou. Consta que o peticionário manteve relacionamento amoroso com a vítima e que não aceitava a separação.

A versão do réu dada aos policiais que atenderam a ocorrência, e também em juízo, no sentido de que segurava a vítima porque ela estava em surto psicótico, restou completamente isolada nos autos. Com efeito, a vítima estava com sua amiga no interior de sua casa, quando foi surpreendida pelos gritos do réu, o qual queria conduzi-la a um psiquiatra e, como ela não o atendesse, ele pulou o muro e invadiu a residência, fazendo com que ela saísse em fuga.

Assim, de rigor a manutenção da condenação imposta pelo V.Acórdão.

Conforme se vê, limita-se o reqte. a questionar decisão transitada em julgado, nada trazendo de novo que pudesse alterar a prova produzida na instrução do feito e já exaustivamente analisada em primeira instância e segunda instância, não havendo que se falar em decisão contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos.

Temos, assim, que a presente Revisão Criminal não merece ser conhecida. Se conhecida, não merece provimento. Em verdade, limita-se a requerer uma nova leitura dos autos, o que é inadmissível, vez que não existem novas provas a serem analisadas. (...)”

Destaco, ainda, que os documentos acostados pela defesa às fls. 70/81, já apreciados nos autos principais (então, às fls. 145/156), referentes aos atendimentos psicológicos realizados pelo peticionante e pela vítima, nada alteram em relação à conclusão do r. julgado, que afastou de modo fundamentado a hipótese de a ofendida estar sofrendo 'surto psicótico' no momento dos fatos.

No mais, o próprio parecer psicológico anexado relata que o casal decidiu pela separação em 12/06/2023 (fl. 77), isto é, semanas antes dos fatos (que se deram em 05/07/2023) a corroborar a tese acusatória.

Por fim, não há como afastar a qualificadora prevista no

art. 150, §1º, tendo sido reconhecido tanto na r. sentença quanto no v. acórdão que o crime, ocorrido às 19h55, foi praticado durante a noite.

No tocante, denota-se que a defesa, tanto em sede de alegações finais (fls. 256/309 dos originários), quanto em razões de apelação (fls. 373/398 dos originários), deixou de impugnar a configuração da qualificadora, nada aduzindo a respeito.

Ora, a defesa deveria ter esgotado seus argumentos no momento oportuno, e não a prestação, vindo a requerer o afastamento da aludida circunstância apenas após o trânsito em julgado. Reconhecida a qualificadora na r. sentença (fl. 355 dos originários), cabia ao réu, em sede de apelação, impugnar especificamente esse ponto do decreto condenatório, ainda que na eventualidade de não acolhimento de sua pretensão principal, o que não foi feito.

A pretensão, portanto, se encontra desde muito alcançada pela preclusão, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade, teratologia ou erro judiciário a justificar o afastamento da circunstância em sede de revisão criminal.

E, ainda que assim não fosse, restou incontroverso que o crime de invasão de domicílio ocorreu às **19h55**.

Como é cediço, a verificação da circunstância 'noite' é controvertida em matéria penal, havendo divergência doutrinária quanto ao tema.

Conforme exposto por Rogério Sanches Cunha, ao comentar o artigo 150, §1º do CP: “(...) a verificação da circunstância noite é controvertida. Para uns, haverá noite no período compreendido entre as 18h e 06h. Já outros consideram haver noite quando o fato é praticado na escuridão, isto é, ausência de luz solar. Além de demonstrar maior perversidade, nesse período o agente vê facilitada a execução do delito, ficando mais difícil a defesa ou repulsa por parte do morador;” (Manual de Direito Penal – Parte Especial, Volume Único, 17.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 300).

Contudo, qualquer que seja o critério adotado (cronológico ou físico-astronômico), considerando que a invasão de domicílio foi praticada às **19h55**, é certo que as instâncias originárias agiram dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao reconhecer que o fato ocorrera à noite.

Nesse sentido, destaco outros julgados deste E. Tribunal Paulista que reconheceram a qualificadora em circunstâncias semelhantes:

*“(...) No entanto, no dia 9 de junho de 2023, por volta de **19h40min**, sem ser autorizado e contra a vontade da vítima, o réu entrou rapidamente na residência. (...) Assim, restou patente que o réu, ingressou na residência da ofendida, durante a noite, sem seu consentimento, (...)* (TJSP; Apelação Criminal 1500344-68.2023.8.26.0593; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) – g.n.

*“(...) Restou reconhecido pelo Conselho de Sentença que, no dia 25 de julho de 2022, por volta das **19:42h**, na Rua Manoel Prudente, 530, Centro, nesta cidade e Comarca de Lorena, o réu, por motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida, e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mediante golpe de arma branca (faca), tentou matar Leonice Aparecida Nogueira, conforme laudo de 75/76, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como que, nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, o réu, durante a noite, e com o emprego de violência, entrou e permaneceu, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. (...) Por fim, a materialidade e autoria do delito de violação de domicílio qualificada, prevista no artigo 150, §1º do Código Penal, encontra igual respaldo probatório, notadamente pelo depoimento da vítima, a qual afirma ter o réu adentrado o domicílio contra sua vontade, durante período noturno.”*

(TJSP; Apelação Criminal 1500702-80.2022.8.26.0621; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) – g.n.

“(…) Inquestionável também a ocorrência do crime de violação de domicílio, uma vez que ambos os ofendidos afirmaram, de maneira categórica, que o acusado ingressou na residência, durante à noite - 20h15min - sem autorização, após chutar o portão do imóvel, oportunidade que os ameaçou de morte. A causa de aumento de pena está caracterizada, uma vez que o crime foi praticado no período noturno. (…)

(TJSP; Apelação Criminal 1502338-39.2023.8.26.0559; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) – g.n.

De todo modo, não seria caso de aplicação analógica de outros dispositivos legais, como pleiteou a defesa, pois não se esta diante de uma lacuna ou omissão normativa (a lei não deixou de prever a hipótese tratada, ao contrário, o §1º consignou expressamente que há maior pena “*se o crime é cometido durante a noite*”).

A controvérsia, em verdade, não é a ausência de previsão legal expressa (lacuna ou omissão legislativa), mas sim, a existência de um conceito jurídico parcialmente indeterminado, o que, no caso, apenas revela que o legislador optou por deixar a cargo da discricionariedade judicial a determinação do conceito de 'noite', justamente para que a qualificadora pudesse ser sopesada e aplicada conforme as circunstâncias do caso concreto.

É dizer, a problemática não se resolve com aplicação de regras alienígenas por analogia, mas no âmbito da *interpretação* – a qual, no presente caso, não se revelou absurda ou teratológica, mas dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência, como se viu.

Portanto, inafastável a aludida qualificadora no delito de invasão de domicílio.

No que toca à dosimetria, de igual modo, o que se constata é que a pena respeitou os limites legais, de sorte que não se observa erro ou interpretação teratológica a justificar uma modificação por meio de revisão criminal.

Na primeira fase, as penas-base foram exasperadas em **1/6**, em virtude dos maus antecedentes do acusado (processo n. 0001009-04.2009.8.26.0318, tráfico privilegiado circunstanciado, TJ em 19/04/2011, fls. 224/229 dos originários), resultando em 07 meses de detenção para a violação de domicílio, e 17 dias de prisão simples para as vias de fato.

Na segunda etapa, as penas foram aumentadas em **1/3**, pois incidiu a agravante prevista no art. 61, II, 'f' do CP (crime praticado com violência contra a mulher na forma da Lei específica), e a reincidência (processo n. 0004261-75.2017.8.26.0272, tortura, TJ em 24/4/2023, consoante fl. 1484 daquele feito).

Ausentes circunstâncias modificativas, as penas definitivas resultaram em 09 meses e 10 dias de detenção para a violação de domicílio, e 22 dias de prisão simples para as vias de fato.

O regime inicial semiaberto foi bem justificado na reincidência e nos maus antecedentes do peticionante (art. 33, §2º, 'c' e § 3º, c/c art. 59, todos do CP).

Por fim, a substituição das penas corporais por restritivas de direito foi afastada com fundamento no art. 44, I do CP (crimes praticados com violência contra a pessoa), na Súmula 588 do STJ¹, bem como, na reincidência e nos antecedentes do acusado (art. 44, II e III do CP).

Em remate, a decisão não é contrária à evidência dos autos, não é contrária a texto expreso de lei, não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

Ante o exposto, conheço da pretensão revisional e a INDEFIRO, já que não encontra real escore no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.

XISTO RANGEL
RELATOR

¹ “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”